



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 009/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção de medidas de segurança em ralos e sistemas de sucção de piscinas no Município de Campo Belo/MG, em consonância com a Lei Federal nº 14.327/2022, institui regras de fiscalização e sanções administrativas, e dá outras providências.

O Vereador subscrevente, no uso de suas atribuições legais, propõe o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas mínimas de segurança para ralos, grelhas, bocas de insuflamento e sistemas de sucção de piscinas localizadas no território do Município de Campo Belo/MG, bem como determina procedimentos de fiscalização, manutenção e aplicação de sanções administrativas, visando prevenir riscos de enlace e sucção de cabelos e outros acidentes.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Piscina: qualquer estrutura destinada à prática de recreação, lazer ou esporte com acúmulo artificial de água, de uso público, coletivo ou privativo;

II - Sistema de sucção: conjunto de bocas de drenagem/sucção, tubulações, bombas e equipamentos associados que provocam fluxo de água;

III - Enlace/sucção de cabelos: situação em que cabelo, vestimenta ou parte do corpo fica preso ou aderido a ralo, grelha ou dispositivo de sucção, impedindo a saída e podendo causar lesão, imobilização ou afogamento.

Art. 3º. As piscinas de uso público, coletivo e privativo situadas no Município de Campo Belo/MG ficam obrigadas a adotar, no prazo previsto no art. 10º, medidas de segurança que atendam, no mínimo, aos requisitos a seguir:

I - Instalação de dispositivos anti-encalhe/anti-sucção que evitem o aprisionamento de cabelos e partes do corpo;

II - Utilização de grelhas e tampas de ralo que atendam a projeto hidráulico compatível e que sejam "inbloqueáveis" ou que utilizem sistemas de proteção aprovados;

III - Preferência por sistemas que garantam a existência de duas bocas de sucção separadas e independentes (*dual drains*) ou alternativa técnica que prove a segurança equivalente;

IV - Emprego de dispositivos de desconexão rápida, válvulas de proteção contra sucção anormal, e outros mecanismos em conformidade com as normas técnicas vigentes;

V - Manutenção periódica registrada (ficha de inspeção e manutenção) contendo data, responsável técnico e serviços realizados;



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - Exibição visível, junto à piscina, de placa informativa sobre riscos e condutas de segurança, inclusive recomendação para banhistas de cabelos longos;

VII - Comunicação à fiscalização municipal de qualquer obra nova, reforma significativa ou substituição de sistemas de sucção, acompanhada de projeto técnico assinado por profissional habilitado (engenheiro/arquitetura).

Art. 4º. Os projetos, a execução, a instalação e a manutenção dos sistemas de sucção e drenagem de piscinas deverão observar normas técnicas aplicáveis, reconhecidas nacionalmente, bem como boas práticas de engenharia e segurança, especialmente quanto à prevenção de aprisionamento, sucção excessiva e riscos de afogamento.

Art. 5º. Esta Lei é editada em consonância com a Lei Federal nº 14.327/2022, que dispõe sobre normas mínimas de proteção contra aprisionamento em ralos de piscinas, devendo o Município aplicar seus dispositivos dentro das competências locais, sem prejuízo da aplicação direta da norma federal.

Art. 6º. A fiscalização do cumprimento desta Lei competirá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e ao órgão municipal responsável pelo consumidor/ fiscalização urbana, na forma de cooperação técnica entre os órgãos.

Art. 7º. Os órgãos fiscalizadores poderão:

I - Realizar inspeções periódicas e vistorias extraordinárias;

II - Exigir apresentação de projetos, ART/CREA/CAU do responsável técnico e registro das medidas de manutenção;

III - Determinar interdição parcial ou total da piscina quando constatado risco iminente à integridade física dos usuários;

IV - Aplicar medidas administrativas e sanções previstas nesta Lei.

Art. 8º. O descumprimento das obrigações desta Lei sujeitará o responsável (proprietário, administrador ou concessionário) às seguintes sanções, sem prejuízo de responsabilização civil e penal quando cabível:

I - Advertência por escrito, com prazo para regularização;

II - Multa administrativa, aplicada na forma do § 1º;

III - Interdição parcial ou total da piscina até a correção das irregularidades;

IV - Cassação de alvará de funcionamento em caso de reincidência grave ou quando persistir a recusa de cumprimento das determinações legais.

§ 1º. As multas administrativas serão aplicadas em Unidades Fiscais Municipais de Campo Belo/MG (UFM-CB), observados a gravidade da infração, o risco à integridade física dos usuários e a reincidência, nos seguintes termos:

I - Infração — multa de 100 (cem) UFM-CB;

II - Reincidência — multa aplicada em dobro, sem prejuízo de interdição ou suspensão do alvará.



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. A multa poderá ser convertida, total ou parcialmente, em obrigação de realizar obras de adequação técnica emergencial, quando tecnicamente possível.

Art. 9º. O poder de polícia administrativa deverá observar o devido processo legal, assegurando ao autuado ampla defesa e contraditório nos prazos e formas previstos em regulamento municipal.

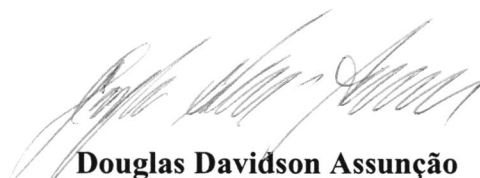
Art. 10. Os proprietários e responsáveis por piscinas existentes terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei, para apresentar projeto de adequação e iniciar as obras necessárias.

Art. 11. Obras novas, reformas que alterem o sistema de sucção ou instalações hidráulicas de piscinas só poderão receber alvará de funcionamento mediante apresentação de projeto técnico compatível com esta Lei acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)

Art. 12. Fica autorizado o Poder Executivo a editar normas complementares e atos regulamentares necessários à execução desta Lei, inclusive tabela de multas, procedimentos de fiscalização e modelos de registro de manutenção.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 9 de fevereiro de 2026.



Douglas Davidson Assunção
Vereador



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo prevenir acidentes graves e potencialmente fatais decorrentes do enlace e da sucção em ralos e sistemas hidráulicos de piscinas. Estudos técnicos e casos notórios demonstram que o aprisionamento de cabelos em bocas de sucção ou a obstrução por grelhas inadequadas pode imobilizar banhistas impedindo sua retirada da água e culminando em afogamento ou lesões graves. O risco de morte por afogamento em situações de enlace/sucção é real e exige atuação normativa preventiva.

Aprovando-se esta norma, o Município de Campo Belo/MG cumpre sua função constitucional de proteção à saúde pública, à segurança e à vida, exercendo o poder de polícia administrativa para impor medidas técnicas e de fiscalização que evitem tragédias previsíveis. A proposição está redigida em consonância com **a Lei Federal nº 14.327/2022**, que estabeleceu regras federais de prevenção contra aprisionamento em ralos de piscinas, e toma como referência técnica a **NBR 10339**, que fornece parâmetros técnicos aplicáveis a instalações de piscinas e seus componentes hidráulicos. Ao harmonizar a legislação municipal com a legislação federal e normas técnicas reconhecidas, busca-se assegurar eficácia, juridicidade e segurança jurídica às medidas adotadas.

A presente proposição prevê prazos razoáveis para adequação, fiscalização técnica, garantias ao contraditório e sanções graduadas para persistência de não conformidades, permitindo ao Município adotar medidas rápidas nos casos de risco iminente, ao mesmo tempo em que oferece previsibilidade aos proprietários e empreendedores.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres colegas para aprovação do projeto.



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

O Presidente da Câmara Municipal de Campo Belo/MG, no uso de suas atribuições, determina a distribuição do **Projeto de Lei nº 008/2026** às seguintes comissões:

- ☒ COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ)
- ☐ COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CFFO)
- ☒ COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS (CSPM)
- ☒ COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA (CEEC)
- ☐ COMISSÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS E MEIO AMBIENTE (CPDAM)
- ☐ COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES E FAMÍLIA (CDDMF)
- ☒ COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL (CSAS)
- ☐ COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
- ☐ COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL (CDHMIR)
- ☐ COMISSÃO ESPECIAL DE VETO
- ☐ COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE À PROPOSTA DE EMENDA À LOM
- ☐ COMISSÃO ESPECIAL DE OUVIDORIA
- ☐ COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO BELO
- ☐ COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DE TÍTULOS DE CIDADANIA HONORÁRIA E DIPLOMA DE HONRA AO MÉRITO

Campo Belo/MG, 9 de fevereiro de 2026.

Luciano Ázara Resende de Alvarenga
Presidente